



STIUEG

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás
SANEAMENTO E ENERGIA UNIDOS NA LUTA

Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Regional de química da 12ª Região

Resposta à Intimação nº _____

_____,
Nome
brasileiro, _____,
estado civil _____, CPF _____,
_____, residente e domiciliado na _____
carteira de identidade _____,
_____,
empregado da Saneamento de Goiás – SANEAGO, enquadrado no cargo de Operador de
Sistemas e lotado na _____, vem respeitosamente, no
prazo legal, apresentar

DEFESA ESCRITA

por não concordar com a Intimação nº _____ que lhe atribui resistência na
realização de fiscalização por parte do Conselho Regional de Química com
fulcro no art. 15 da Lei 2.800/56 e 351 da CLT, pelos fundamentos fáticos e
jurídico que passa a expor:

I – DOS FATOS

O empregado, já qualificado, exerce o cargo de Operador de
Sistemas, e no exercício de suas atividades, foi notificado pelo Conselho
Regional de Química da XII Região para apresentar defesa por escrito, dentro
do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, por ter infringido o disposto
no artigo 15 da Lei 2.800/56 e no artigo 351 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT), por
não permitir a realização da fiscalização.



STIUEG

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás
SANEAMENTO E ENERGIA UNIDOS NA LUTA

II – DO DIREITO APLICÁVEL

Primeiramente, cabe destacar que o empregado notificado nem mesmo exerce atividades inerentes à atribuição de químico, muito menos é graduado em tal disciplina, o que por si só demonstra a inconsistência da notificação.

Ocorre que a penalidade imposta na intimação do Autuado se refere a uma suposta desobediência ao art. 351 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A saber:

Art. 351 - **Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo** incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Pois bem, a legislação impõe a aludida penalidade apenas aos "infratores dos dispositivos do presente capítulo". Quem são esses infratores? Trata-se do capítulo da CLT que trata das disposições especiais dadas a determinados grupos de trabalhadores, como por exemplo, os músicos, os bancários, professores e **químicos. Todavia, o empregado intimado não é químico, sendo que tal penalidade não lhe é aplicável.**

O empregado ocupa o cargo de Operador de Sistema, exercendo atividade que em nada se relaciona às atribuições de químico. Segundo o próprio Plano de Cargos da Empresa as atividades do Operador de Sistema consiste na seguinte:

"Descrição Sumária

Operar estações elevatórias e/ou sistema de tratamento de água e/ou esgoto sanitário, executando uma ou mais funções típicas,



STIUEG
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás
SANEAMENTO E ENERGIA UNIDOS NA LUTA

dependendo da exigências do posto de trabalho.”

As funções privativas dos profissionais químicos, estão descritas nos artigos 1º ao 4º do Decreto nº 85.877/81 que estabelece normas para execução da Lei nº 2.800/56, bem como nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT.

Especificamente, no que concerne ao tratamento de água, as atividades privativas de químico estão elencadas no artigo 2º, III, e no artigo 4º e do Decreto nº 85.877/81, a seguir reproduzidos:

Art. 2º São privativos do químicos:

[...]

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;

Assim, temos que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores em questão não se relacionam com as atividades privativas do químico, no qual se encontram devidamente relacionadas no art. 2º do Decreto nº 85.877/81.

Veja, o empregado em questão não possui graduação de químico, bem como não exerce atividades inerentes à categoria dos químicos.

Dito isso, verifica-se que as atribuições de seu cargo não exigem formação superior, uma vez que **não é responsável por realizar reações**



STIUEG

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás
SANEAMENTO E ENERGIA UNIDOS NA LUTA

químicas no tratamento de água, desempenhar atividades relacionadas ao controle de qualidade, análise de amostras, definição de dosagens, estabelecimento de padrões de qualidade da água ou outras atividades enquadradas como funções típicas de um químico.

Ao contrário, as funções de um Operador de Sistemas estão limitadas a colher amostras, operar equipamentos, e a, estritamente, aplicar os produtos utilizados, tanto no tratamento de água quanto no de esgoto, rigorosamente nos limites definidos por profissionais de nível superior devidamente habilitados.

Logo, NÃO se enquadrando as funções exercidas pelo Autuado nas atividades descritas nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, tampouco nas enumeradas no Decreto-Lei nº 85.877-81, como privativas da profissão de químico, querer que seja acolhida a presente defesa.

III – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer seja acolhida a defesa apresentada, conseqüentemente seja afastada a aplicação e qualquer penalidade, o arquivamento do processo que gerou esta intimação, sob pena de medidas judiciais cabíveis.

Termos em que

Pede deferimento

Data:

Assinatura do empregado: